



PARECER Nº 01 /2017 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.438, de 2017, que "Obriga os produtores, importadores, envasadores, distribuidores e comerciantes de mel, localizados no Distrito Federal, a informar aos consumidores que o produto não deve ser consumido por crianças menores de 1 ano de idade".

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1438/2017, de autoria do nobre Deputado Bispo Renato Andrade que obriga os produtores, envasadores, distribuidores e comerciantes de mel do DF, a informar aos consumidores que o produto não deve ser consumido por crianças menores de 1 ano de idade.

A proposta traz também que seja disponibilizada, no recipiente do produto, informação clara e destacada nos termos: "ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER CONSUMIDO POR CRIANÇAS MENORES DE UM ANO DE IDADE". Aplica-se, aos infratores, as sanções previstas nos arts. 55 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Em sua justificativa o autor declara que o projeto de lei objetiva efetivar o direito constitucional à saúde e o princípio constitucional da defesa do consumidor.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 1438 / 2017
Fls. nº 54
12.138



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, art. 66, I, alínea "a", compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar, e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas às relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Há, de fato, um problema em dar mel ao bebê, pois pode haver esporos da bactéria *Clostridium Botulinum*, que provoca o botulismo. Importante ressaltar que independente da marca ou procedência do mel, o perigo existe. Isso acontece porque o sistema imunológico dos bebês ainda não está maduro, por isso eles podem pegar uma forma da doença chamada botulismo infantil. Bebês de até 6 meses são especialmente vulneráveis, mas os médicos recomendam que se espere até a criança ter pelo menos 1 ano para consumir mel. A doença pode levar a um grave comprometimento do sistema nervoso.

Tal gravame é a principal preocupação do autor da proposta, mas cabe apontar para outros transtornos que o alimento pode causar em bebês menores de 1 ano, pois o mel modifica o sabor do alimento, tirando a oportunidade da criança ter experimentos no paladar e o que pode fazer com que ela prefira o sabor adocicado, há inclusive o risco de abandonar o peito da mãe. Além disso, quando a criança estiver maior e acostumada com o paladar adocicado, sua alimentação pode caminhar para aquelas baseadas em carboidratos, em oposição a uma dieta equilibrada.

A respeito disso, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, institui um rol de direitos básicos do consumidor, denominados assim por servirem de base na orientação e instrumentalização das relações de consumo. Dentre eles, destaca-se o previsto no inciso III, o qual dispõe ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como **sobre os riscos que apresentam**. Tal direito é indispensável para que haja equilíbrio e harmonia nas relações de consumo.

Já o artigo 31 da mesma norma, estipula, da mesma maneira, que todo produto ou serviço deve conter em suas apresentações informações corretas, claras, ostensivas, precisas e em língua portuguesa sobre características, qualidades, quantidade,

Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 1438 / 2017
Fis nº 45 Pl. 8 12.138



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, e ainda sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor.

Assim, os fornecedores de produtos devem valer-se de rotulagem adequada para assegurar tais informações acerca do produto. É dever do fornecedor informar aos consumidores outros dados que reputar importante.

Com a massificação da produção, da distribuição, do consumo e da contratação deixou o consumidor em situação de clara desvantagem em suas relações frente aos fornecedores. Enquanto o fornecedor se fortaleceu técnica e economicamente, o consumidor teve seu poder de escolha progressivamente enfraquecido. Por essa vulnerabilidade do consumidor e reconhecendo essa desigualdade, buscou estabelecer uma equiparação entre as partes nas relações de consumo, limitando ou proibindo algumas práticas, reforçando a posição do consumidor, minimizando as avarias, dentre outras que contribuam na luta pela proteção à vida e à saúde por meio dessas relações de consumo, resultando no restabelecimento do equilíbrio entre as partes.

A presente proposição trata, pontualmente, da exposição acima relatada, onde reivindica que contenha na rotulagem do mel alerta de informações corretas, claras, ostensivas, precisas a respeito do risco à saúde causado nas crianças menores de 1 (um) ano ao consumir o produto.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.438 de 2017, no mérito, por atender aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância.

Sala das Comissões, em de de 2017.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator

